



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA

### Controladoria Geral do Município

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 018/CGM DE 19 DE NOVEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre procedimentos para Reconhecimento de Dívida no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Formiga (MG).

A Controladoria Geral do Município de Formiga, no uso de suas atribuições legais, em especial ao disposto nos arts. 31, 74 e 75 da Constituição Federal; art. 59 da Lei Complementar nº. 101/2.000, arts. 73 e 81 da Constituição Mineira; conjugado com o disposto nas Leis Federais nº. 4.320/1964 e 14.133/2021, Lei Orgânica Municipal e por fim, o Decreto Municipal nº.3.892, de 09 de abril de 2008.

**CONSIDERANDO** que o reconhecimento de dívida constitui medida excepcional, em que a Administração Pública ressarce pessoas físicas ou jurídicas pela aquisição de bens ou prestação de serviço, em caso de a dívida ter ocorrido sem o rito processual ordinário;

**CONSIDERANDO** que a assunção de obrigação sem cobertura contratual é prática vedada pela legislação, nos termos do art. 95, § 2º, da Lei nº 14.133, de 2021, que dispõe ser “nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$10.000,00 (dez mil reais);

**CONSIDERANDO** que o parágrafo único do art. 149 da Lei 14.133, de 2021, ao fornecer o regramento aplicável aos efeitos decorrentes dos contratos administrativos nulos, estabelece que a nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa;

**CONSIDERANDO** a previsão no art. 37 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1.964 que considera a possibilidade de que a administração pública, ao identificar a ocorrência de situações que evidenciam a inobservância do regular processo de execução da despesa pública, possa dispor de um mecanismo de proteção ao direito do credor e inocorrência no enriquecimento sem causa,

**CONSIDERANDO - Despesas que não tenham sido empenhadas em época própria** – aquelas cujo o empenho tenha sido considerado insubstancial e anulado no encerramento do exercício correspondente, mas que, dentro do prazo estabelecido o credor tenha cumprido sua obrigação;

**CONSIDERANDO Restos a Pagar com prescrição interrompida** – a despesa cuja inscrição em Restos a Pagar tenha sido cancelada, mas em relação à qual ainda vige o direito do credor;

**CONSIDERANDO Compromisso reconhecido após o encerramento do exercício** – a obrigação de pagamento criada em virtude de lei, mas somente reconhecido o direito do reclamante após o encerramento do exercício correspondente.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA

### Controladoria Geral do Município

#### RESOLVE:

**Art. 1º.** Estabelecer, de acordo com o disposto nesta Instrução Normativa, procedimento para o Reconhecimento de Dívida de exercício anterior e ressalva acerca do reconhecimento de despesa de exercício corrente, fundamentado no art. 37 da Lei Federal nº 4.320/1964.

**Art. 2º.** É de responsabilidade exclusiva do titular do órgão ou entidade da Administração Municipal Direta e Indireta, ordenador da despesa, a demonstração da veracidade dos atos e fatos ensejadores do Processo Administrativo de Reconhecimento de Dívida, a moralidade dos procedimentos que lhe deram origem, bem como a exatidão e a identificação dos credores.

**Art. 3º.** É causa prejudicial ao pedido de Reconhecimento de Dívida a propositura de ação judicial pelo requerente, cujo objeto refira-se no todo ou em parte ao crédito discutido administrativamente (**item 2** - do Manual de Orientação Técnica - MOT/CGM nº 001/2024).

**Art. 4º:** O Processo Administrativo de Reconhecimento de Dívida deve ser autuado na forma disciplinada no Manual de Orientação Técnica - MOT/CGM nº 001/2024 e instruído com:

**I** – memorando de solicitação do interessado, do setor ou do órgão que tem interesse no reconhecimento da dívida (**item 1** da MOT/CGM nº 001/2024);

**a)** no memorando dever conter minuciosa descrição do produto, tamanho, período de fornecimento. Para os serviços, fornecer uma completa descrição do serviço prestado, circunstâncias, época do fornecimento, bem como os documentos contábeis que comprovem a sua liquidação;

**b)** a autuação do processo com Administrativo de Reconhecimento de Dívida inicia-se com esse memorando.

**II** – declaração do particular interessado de que o crédito objeto do reconhecimento de dívida, não se encontra judicializado (**item 2** da MOT/CGM nº 001/2024);

**III** – despacho do Gestor da Secretaria ou Autarquia Municipal, (ordenador da despesa) manifestando pela abertura do Processo Reconhecimento de Dívida (**item 3** da MOT/CGM nº 001/2024);

**IV** – documentos que comprovam a liquidação da despesa nos termos dispostos no § 2º do art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64, quais sejam:

**a)** contrato, ajuste ou acordo que deu origem à dívida;

**b)** nota de empenho, se houver;

**c)** os comprovantes de entrega de material ou da prestação efetiva dos serviços, (nota fiscal) com o carimbo atestando o recebimento do material ou serviço por servidor do órgão ou entidade;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA

### Controladoria Geral do Município

**V** – declaração de existência Orçamentária, com saldo suficiente para fazer face à despesa no exercício vigente ao pagamento (**item 4** da MOT/CGM nº 001/2024);

**VI** – declaração de disponibilidade Financeira no exercício em que se pretende efetuar o pagamento, em valor suficiente para a quitação da obrigação sem comprometer as obrigações, metas e prioridades do exercício (**item 5** da MOT/CGM nº 001/2024);

**VII** – documentos relativos à habilitação jurídica, relacionados no art. 66 da Lei Federal nº 14.133/2021 (**anexo VI** da MOT/CGM nº 001/2024);

**VIII** – documentos relativos à regularidade fiscal, social e trabalhista, relacionados no art. 68 da Lei Federal nº 14.133/2021 (**anexo VI** da MOT/CGM nº 001/2024);

**IX** – memorando protocolado na Procuradoria Municipal, pelo Gestor ordenador de despesa, do setor ou órgão da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, nomeado pelo chefe do Poder Executivo, solicitando o **parecer jurídico** acerca do reconhecimento da dívida. Sendo acompanhado de todos os documentos que compõe o processo;

**X** – o Parecer Jurídico, item obrigatório, art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021;

**XI** – **Termo de Reconhecimento de Dívida** (**item 6** da MOT/CGM nº 001/2024), contendo, no mínimo:

- a) número do processo administrativo;
- b) a origem e o objeto do que se deve pagar;
- c) nome completo do credor;
- d) CNPJ do credor;
- e) a importância exata a pagar, em valor numérico e por extenso;
- f) indicação dos nomes e dos números dos documentos que comprovam a prestação do serviço ou entrega do bem e a indicação das folhas do processo administrativo onde estão juntados;
- g) que se deve pagar a importância para extinguir a obrigação.

**Art. 5º.** O Termo de Reconhecimento de Dívida é a declaração exarada pelo Gestor, ordenador da despesa, do órgão ou entidade da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta, que reconhece o crédito devido ao fornecedor ou prestador de serviço.

**§ 1º.** O Termo de Reconhecimento de Dívida somente poderá ser expedido após a emissão do parecer jurídico de que trata o inciso X do art. 4º desta IN.

**§ 2º.** O Termo de Reconhecimento de Dívida embasará o pagamento da dívida.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA

### Controladoria Geral do Município

**Art. 6º.** A regularidade do procedimento administrativo de Reconhecimento de Dívida dependerá da seguinte providência, pelo Gestor do órgão ou entidade da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta, ao admitir o reconhecimento de dívida, deve prever uma apuração dos responsáveis que deram causa à contratação fora dos parâmetros da Lei De Licitações e Contratos Públicos, com a instauração de procedimento administrativo disciplinar, para apuração de responsabilidade, pela realização da despesa com infração à norma legal.

**Art. 7º.** Os autos originais do Processo Administrativo de Reconhecimento de Dívida devem ser encaminhados para manifestação e parecer da Controladoria Geral do Município (CGM).

**Art. 8º.** Após o parecer da CGM, encaminhar em forma de memorando solicitando o pagamento, para a Secretaria Municipal de Fazenda, contendo, a cópia original das Notas Fiscais; a segunda via original do Termo de Reconhecimento de Dívida e do Despacho, assinada pelo Gestor, ordenador de despesa; a declaração de disponibilidade orçamentária e o parecer da Controladoria.

**a)** juntar autuado e numerado aos autos, a cópia do memorando de solicitação do pagamento encaminhado para a Secretaria Municipal de Fazenda;

**b)** após a juntada nos autos o documento do *caput* deste artigo, encaminhar memorando para Controladoria Geral do Município, com todas as cópias autuadas no processo, a partir do parecer da Controladoria, até a cópia do memorando de solicitação de pagamento encaminhado para a Secretaria Municipal de Fazenda.

**Art. 9º.** Os autos originais do Processo de Reconhecimento de Dívida deverão permanecer arquivados no órgão de origem, por no mínimo 10 (dez) anos, vedado o descarte sem comunicação oficial a CGM, nos termos da Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

**Art. 10º.** Revoga-se a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 015/CGM DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021.

**Art. 11º.** Esta Instrução Normativa entra em vigor em 19/11/2024.

Formiga (MG), 19 de novembro de 2024.

Daiane Leal Faria  
Controladora Municipal